



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 33/2026
Processo nº 6083/2026

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO EM EVENTOS REALIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NOS BALNEÁRIOS DE PONTAL DO IPIRANGA, REGÊNCIA E POVOAÇÃO. VIABILIDADE COM RESSALVAS."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a proibição do porte, da comercialização e da utilização de garrafas, copos, embalagens ou quaisquer recipientes de vidro durante a realização de eventos públicos gratuitos realizados em vias e espaços públicos nos balneários de Pontal do Ipiranga, Povoação e Regência, no Município de Linhares.

Conforme consta na justificativa apresentada pelo Vereador, o Projeto de Lei busca fortalecer a segurança, preservar o bem-estar da população, proteger o meio ambiente e assegurar que as festividades nos balneários de Regência, Povoação e Pontal do Ipiranga ocorram de forma organizada, responsável e segura para todos.



Dito isso, quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conceito de interesse local é amplo e abrange todas as matérias que digam respeito preponderantemente à vida municipal, especialmente aquelas relacionadas à ordenação do espaço urbano, ao uso de vias e logradouros públicos, à segurança de eventos realizados em áreas públicas e à disciplina de posturas municipais.

No caso concreto, a proposição estabelece regra de conduta aplicável a eventos que ocorrerão em espaços públicos municipais, nos balneários de Pontal do Ipiranga, Povoação e Regência. Tais espaços são bens de uso comum do povo, sob a gestão, conservação e poder de polícia do Município. A disciplina do que pode ou não circular nesses locais, especialmente em situações de aglomeração, insere-se com naturalidade no âmbito do interesse local.

Desse modo, entende-se que a competência municipal para legislar sobre a matéria é plenamente compatível com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Além disso, não há falar em competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto em exame, em seu núcleo, estabelece norma geral e abstrata de polícia administrativa, voltada a regular condutas de particulares em eventos públicos. Não cria órgãos, não institui cargos, não fixa remuneração, não altera a estrutura administrativa, estando regular, portanto, a iniciativa realizada por Parlamentar.

Quanto ao ponto, devem ser feitos dois registros.

Primeiro, em relação ao art. 6º, a previsão de que a fiscalização caberá aos órgãos competentes do Município, a meu ver, não invade a organização administrativa, pois se limita a indicar a atividade fiscalizatória, sem criar nova atribuição específica que não decorra da própria natureza dos órgãos.

Segundo, o art. 7º, ao estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei e fixará critérios, procedimentos, competências dos órgãos responsáveis e meios necessários, merece exame mais detido. Em princípio, é lícito que a lei remeta ao Executivo a regulamentação de aspectos operacionais, desde que não se trate de delegação de núcleo essencial da matéria. Todavia, a redação atual pode dar margem à argumentação de que a Câmara estaria, por meio de lei de iniciativa parlamentar, determinando ao Executivo a criação de procedimentos e a definição de competências de órgãos, o que poderia ser interpretado como interferência na organização administrativa.



Para mitigar esse risco, recomenda-se que o art. 7º seja simplificado para fórmula como: "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.", sem o detalhamento atual. Essa alteração não retira a possibilidade de regulamentação, mas evita que a lei pareça impor ao Executivo uma atuação administrativa pré-definida.

Registre-se, ainda, que o caso envolve a ponderação entre o interesse público que justifica a restrição e os direitos fundamentais eventualmente afetados, notadamente a livre iniciativa e a liberdade econômica.

A proibição do porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro em eventos públicos gratuitos constitui restrição ao exercício de atividade econômica, na medida em que impede comerciantes e ambulantes de utilizarem determinado tipo de embalagem. Contudo, a livre iniciativa não é direito absoluto. A Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e do meio ambiente, entre outros.

Certo é que o exercício da liberdade econômica pode ser condicionado pelo Poder Público quando houver fundamento razoável e proporcional de interesse público. No caso, a justificativa do projeto aponta para a redução de riscos de acidentes (cortes, ferimentos), a prevenção de tumultos decorrentes do uso de objetos quebradiços em aglomerações, a facilidade de limpeza dos espaços públicos e a preservação do patrimônio municipal.

Ademais, a proposição não proíbe bebidas ou alimentos, mas apenas o recipiente de vidro, o que permite o uso de alternativas como latas, copos plásticos ou embalagens de PET. O impacto econômico é, portanto, limitado e proporcional ao benefício público almejado.

O ponto mais sensível no que tange à legalidade diz respeito ao regime sancionatório previsto no art. 5º. O dispositivo estabelece advertência, apreensão do recipiente de vidro e multa administrativa, no caso de estabelecimentos comerciais ou vendedores ambulantes, "conforme regulamentação do Poder Executivo".

Do ponto de vista do princípio da legalidade administrativa, as sanções administrativas devem ter seus elementos essenciais definidos em lei formal. A delegação integral da definição da multa ao regulamento executivo é juridicamente frágil, pois o regulamento não pode inovar no ordenamento jurídico, criando obrigações ou penalidades não previstas em lei. Em matéria sancionatória, a lei deve conter, no mínimo:



- A descrição clara da conduta infracional;
- A autoridade competente para aplicar a penalidade;
- O valor da multa ou os critérios objetivos para sua fixação, como faixas de valor vinculadas a um índice municipal;
- As hipóteses de reincidência e gradação;
- A garantia de contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

O art. 5º, em sua redação atual, não atende a esses requisitos, pois remete ao regulamento toda a definição da multa. Isso pode ensejar questionamento judicial por ofensa ao princípio da tipicidade das infrações administrativas, decorrente do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja emendado para que a própria lei estabeleça:

- O valor da multa;
- Critérios de gradação (gravidade da infração, reincidência, porte do infrator);
- A previsão de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Quanto à apreensão do recipiente de vidro, o texto atual é insuficiente. Apreensão é medida administrativa de natureza cautelar, mas deve ser disciplinada quanto a: (i) quem pode realizar a apreensão; (ii) se é cabível contra qualquer frequentador ou apenas contra comerciantes; (iii) qual o destino do material apreendido; (iv) necessidade de lavratura de termo circunstanciado. A ausência desses elementos pode comprometer a legalidade da medida.

Também se recomenda que o projeto explicita que a aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, com notificação, prazo para defesa e recurso, conforme exige o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende, minimamente, ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento, devendo, no entanto, serem atendidas as ressalvas realizadas no presente Parecer.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental para exarar parecer sobre PL's relacionados à segurança e aos direitos do consumidor (Art. 62, III, "c", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte seis.

Assinado eletronicamente
ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico